

PROCESSO	1000097103/2019
INTERESSADO	DAEHN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória 1025916/2019, em que se averiguou que a pessoa jurídica, DAEHN ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.595.990/0001-01, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/12/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 16/12/2019 POR AR, a parte interessada tomou ciência em 19/12/2019, permanecendo silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/01/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, a efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada, a parte interessada tomou ciência do auto de infração em 13/01/2020, e encaminhou defesa por e-mail enviada pelo seu contador em 28/02/2020, apresentando o certificado de inatividade da empresa, e o demonstrativo dos últimos 4 anos, onde não exerceu atividade.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "Serviços de Arquitetura, Construção de Edifícios, Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Serviços de Desenho Técnico relacionados a Arquitetura e Engenharia", conforme JUCISRS NIRE 4320628285-6, as quais se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7°, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, portanto conforme email encaminhado ao CAU/RS em 20 de fevereiro de 2020, pelo contador da Empresa autuada, a mesma encontrava-se em inatividade em 2020, bem como nos anos anteriores, anexando a DCTF de janeiro de 2020, inclusive informando que a mesma tinha encaminhado a baixa do registro da Empresa. Foram encaminhados a baixa de inscrição na JUCIS RS, na Receita Federal, e o Distrato Comercial e Social em 19 de março de 2020. Também se constatou que a sócia administradora da empresa, a arquiteta LUCIANA COSTA DAEHN, CPF 606.156.641-72, no período de 06/06/2008 a 20/02/2020, não emitiu RRT em seu nome durante o período de existência de sua Empresa, o que reafirma a inatividade da Empresa e da Arquiteta como autônoma consolidando a justificativa de que a Empresa nunca chegou a exercer atividade.

Deste modo, verifica-se, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos artigos 15 e art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição, opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução.

Como a Empresa encontrava-se em inatividade e foi providenciado a baixa da mesma em todos os órgãos, sem ter continuidade, o objeto da infração por não exercer a atividade tornou-se Nulo.

CONCLUSÃO

Deste modo conclui-se que a pessoa jurídica autuada, DAEHN ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 10.595.990/0001-01, não incorreu em infração ao art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, pois constatouse que embora não estando registrada no CAU, durante todo o período de seu CNPJ nunca exerceu atividades o que comprova a DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS apresentadas, e também por ter dado baixa na Empresa em todos os órgãos, opino pela extinção do Auto de Infração nº10.00097103/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, dê baixa no objeto que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 09 de julho de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO Conselheiro Relatora